AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.540 - SC (2015/0136751-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELIANE FATIMA AZEREDO
AGRAVANTE	:	CAROLINE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGRAVANTE	:	GABRIELE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGRAVANTE	:	JONATHAN SIMON LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADOS	:	CARLOS TOCHETTO
		ORIDES DEVENZI
AGRAVADO	:	HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)
		MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que durante os dois primeiros anos de vigência do contrato do seguro de vida, o suicídio é risco não coberto, devendo ser observado o direito do beneficiário ao montante da reserva técnica já formada. Precedente da 2ª Seção (REsp 1.334.005/GO).
2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.540 - SC (2015/0136751-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE FÁTIMA AZEREDO E OUTROS contra decisão mediante a qual dei provimento ao agravo e, de logo, ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de pagamento da indenização securitária e condenar a seguradora a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada afronta a jurisprudência dominante do STJ sobre o assunto, firmada pela Súmula 61 do STJ, segundo a qual "o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado", bem como a jurisprudência do STF, consolidada pela Súmula 105, que prevê "salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro".

Afirma que é pacificado o entendimento no sentido de que a cobertura securitária não é devida durante os dois primeiros anos do contrato somente quando comprovada a existência de premeditação, ônus do qual a seguradora não se desincumbiu no presente caso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 266):
>
> > APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. NEGATIVA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ARTIGO 798 DO CC/02). PREMEDITAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À SEGURADORA (ART. 333, II, DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO PELO CONTRATANTE. APLICAÇÃO DA REGRA LEGAL. PRAZO CONTRATUAL. REJEIÇÃO. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. OCORRÊNCIA ABRANGIDA PELO CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL.
> > A norma do art. 798 do CC/2002 não acarreta a exclusão automática da responsabilidade da empresa de seguros, pelo simples fato de ter sido o suicídio cometido precedentemente à expiração do prazo de dois anos a contar da data da contratação ou da recondução do ajuste de seguro. A exegese mais justa e mais jurídica, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, com respaldo nas vozes de alguns dos mais respeitados civilistas pátrios, é a de que, ocorrido o suicídio do contratante após expirado o prazo inicial de dois anos, a presunção legal é a de que a retirada da própria vida não foi premeditada. Inversamente, caso o suicídio ocorra nesse período inicial de dois anos, incumbirá à seguradora comprovar que o segurado praticou o ato suicida

> de forma premeditada, ou seja, com o fim exclusivo de obter em favor do beneficiário o pagamento da indenização contratada. Mesmo porque, a presumir-se, com espeque no apontado art. 798, que ao contratar o seguro a segurada o fez já com a intenção de praticar o suicídio, implicaria em violação do princípio contratual imperante no Direito de que a boa-fé dos contratantes é sempre presumida, devendo a má-fé, ao contrário, ser escorreitamente comprovada (TJSC, AC n. 2013.074979-3, de São José, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 06.12.13).
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO ESTABELECIDA À VERBA SECURITÁRIA. TAXA SELIC AFASTADA. JUROS DE MORA EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO INPC. (...) APELO CONHECIDO E PROVIDO.

A agravante, além de dissídio jurisprudencial, alega violação ao artigo 798 do CC, sustentando que não é devida a indenização securitária para o caso de suicídio do segurado nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, em recente julgamento, a 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria, no julgamento do REsp 1.334.005-GO, concluído em 8.4.2015 (acórdão pendente de publicação), do qual fui a relatora para acórdão, alterou entendimento até então dominante sobre o assunto e concluiu que, durante os dois primeiros anos do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto, nos termos do art. 798 do Código Civil, que adotou critério objetivo, afastando a discussão acerca da premeditação da morte.

Desse modo, durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

A ementa do referido julgado ficou assim redigida:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE

> VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).
> 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.
> 3. Recurso especial provido.

Nesse sentido, confira-se ainda:

> DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.
> 2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.
> 3. Agravo regimental provido.
> (AgRg nos EDcl nos EREsp 1076942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 15/6/2015)

No caso em questão, consignou o Tribunal de origem ser incontroverso que o segurado aderiu ao contrato de seguro de vida objeto da demanda e, em 30.11.2011, período inferior a dois anos após a celebração do contrato, cometeu suicídio (e-STJ fl. 270). Nestes termos, os beneficiários não têm direito à indenização

securitária pleiteada, devendo ser assegurado, nos termos do art. 797, parágrafo único, do CC, o ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo e, de logo, ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de pagamento da indenização securitária e condenar a seguradora a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136751-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 724.540 / SC**

Números Origem: 00177903220158240000 019120031661 19120031661 20140191177 20140191177000100 20140191177000101

EM MESA JULGADO: 04/08/2015

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
		JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ELIANE FATIMA AZEREDO
AGRAVADO	:	CAROLINE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGRAVADO	:	GABRIELE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGRAVADO	:	JONATHAN SIMON LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADOS	:	ORIDES DEVENZI
		CARLOS TOCHETTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIANE FATIMA AZEREDO
AGRAVANTE	:	CAROLINE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGRAVANTE	:	GABRIELE AZEREDO LUIZ DE FRANCA
AGRAVANTE	:	JONATHAN SIMON LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADOS	:	ORIDES DEVENZI
		CARLOS TOCHETTO
AGRAVADO	:	HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO
		JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.